

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ABC

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº ATH0185/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de Clínica Médica, Centro Cirúrgico, Ambulatório, Pronto Socorro aos pacientes do Sistema Único de Saúde, junto ao Hospital da Mulher, Maria José dos Santos Stein

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.911.232/0001-34, com sede na Rua Gerson Franca, 12-18 – Vila Mesquita - CEP: 17014-380, na cidade de Bauru, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, Sr. Carlos Alberto Azevedo Silva Filho, infra-assinado, portador do RG. 6.469.864 SSP/SC e CPF. 215.075.748-60, vem, tempestivamente, mediante a presente apresentar AS RAZÕES de RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo legal, consoante fundamentação abaixo.

Douta Comissão de Licitação, Eminentemente Pregoeiro,

Trata-se de procedimento de licitação na modalidade Coleta de Preços, atualmente regido pela Lei nº 14.133/2021, no qual foi declarada vitoriosa a Licitante IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA, uma empresa individual, constituída em 20/07/2020, há poucos anos, e cujo capital societário é de irrisórios R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Evidente, todavia, que a empresa recém-constituída, com capital inferior a 10% (dez por cento) do objeto da licitação estimado em mais de um milhão e meio de reais, não goza de capacidade financeira e técnica para a execução.

Curioso que a empresa não consta o CNAE 86.30-5-01, destinado a “atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos”, mas mesmo sem o objeto social necessário às atividades, alega haver experiência e atuação na área de cirurgias, o que é inverossímil.

Tanto assim é que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica duvidosos e inverossímeis, eis que caso exercidas as atividades, não se justificaria a manutenção de capital social tão diminuto e haveria por corrigir a atividade descrita em seu objeto societário.

Desta sorte, a sociedade unipessoal deixa dúvidas sobre sua capacidade técnica, com atestados que não possuem verossimilhança, com assinaturas digitais que se repetem para documentos diversos, e que sequer representam corretamente o tempo de experiência mínima de 12 meses exigidos pelo Edital.

De modo que a habilitação da licitante necessita de revisão, sendo o caso de desclassificação, posto não reunir **idônea** comprovação de capacidade técnica e financeira, considerando especialmente que seu contrato social não revela capital social e registro de atividades compatíveis. Vejamos:

I – DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

Douta Comissão de licitação,

Com efeito, a condição financeira da empresa declarada vitoriosa não se faz compatível com o objeto da licitação, a exigir sua desclassificação, posto ser evidente a incapacidade financeira de adimplir com o contrato.



Neste sentido é o Art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021, que estabelece a necessidade de previsão em edital de patrimônio líquido e capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Explicita-se que referida norma possui como objetivo impedir que seja a contratação firmada por pessoa inidônea e incapaz financeiramente de executar os serviços, em especial considerando o período entre a emissão de notas fiscais e o pagamento, que possui flexibilidade, à luz do Art. 137, IV da Lei de Licitações.

Deste modo, requer-se seja revista a classificação da licitante, considerando-se evidente que não logrou demonstrar sua capacidade financeira de execução da avença, diante do seu objeto tratar-se de serviços essenciais e contínuos, com risco de desistência da população local, por carecer a licitante de condições financeiras para suportar eventuais atrasos de pagamento, previstos em lei.

Razões pelas quais requer o conhecimento e provimento do recurso com a desclassificação da licitante financeiramente inidônea.

II - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Doutos Julgadores, a empresa IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA., desafia a lógica jurídica do edital, ao apresentar atestados que não atendem aos requisitos do certame, além de apresentar documentos **suspeitos** com **indícios de fraude**.

Com efeito, a Cláusula 4.11 do Edital estabelece a comprovação da capacidade técnica por Atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove a execução para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços, **desde que executados por no mínimo de 12 meses**.



Todavia, **os atestados apresentados pela Licitante em sua maioria não contam com 12 meses de serviços e não poderiam favorecer a licitante.** Não sendo assim comprovada de forma suficiente e satisfatória sua qualificação.

Neste particular é o Atestado da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, que conta com apenas 4 meses de serviços de novembro de 2021 a fevereiro de 2022.

Veja-se ainda que referido atestado se repete pontuando meses e anos distintos, sempre com firma de seu presidente mediante assinatura eletrônica, **de fácil adulteração.**

E que referida repetição de documentos junto a mesma instituição, logrando a mesma assinatura, militam contra a Recorrida, eis que poderia ter realizado adulteração dos documentos, para tentar dissimular a comprovação de experiência que não detém.

Veja-se que neste sentido há elementos diversos apontado para a possibilidade de alteração de documentos e até mesmo fraude, como é o caso **(Exemplificativamente1:)** do Atestado da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, alegando execução de 732 horas mensais em Cirurgia Geral, apontado a execução dos trabalhos em UTI e Enfermaria de COVID-19.

Vejamos:

Atestamos para os devidos fins que a empresa IRB Excellence in Health, inscrita no CNPJ sob o nº 37.787 172/0001-67, sediada à Rua Serra de Bragança, 1814 – Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP – Cep:03318-000, prestou serviços para esta entidade no Centro de Reabilitação de Casa Branca para o enfrentamento da infecção humana pelo Coronavírus – COVID 19, sendo 30 (trinta) leitos de UTI e 30 (trinta) leitos de Enfermaria, vinculado ao Convênio 00082/2021 firmado com o Estado de São Paulo, atendendo a demanda dos pacientes internados em procedimentos de baixa complexidade, de acordo com as especificações abaixo:

Profissional/Especialidade	Quant.	Horas/Plantões	Dias da Semana	Média de Horas Mensais
Cirurgião Geral	01	24 horas/plantão – Atendimento à Distância	Segunda a Domingo – 24 horas à Distância	732

Ora, é incongruente que na UTI de COVID-19 seja admitida 732 horas mensais de Cirurgia Geral. O que força tratar-se de documento de alfaiataria, que diverge da realidade dos trabalhos médicos, revelando-se inexperience da licitante, até mesmo para dissimulação dos atestados.

Os documentos de forma generalizada, aliás, são suspeitos, e exigiriam melhor comprovação em diligência, dado os **indícios de possível fraude**: inclusive porque há alteração de datas e especialidades, evidenciando o uso de documento dissimulado em desfavor da moralidade e da legalidade, desatendendo aos requisitos da lei e do edital.

Neste sentido **(Exemplificativamente2:) constitui forte indício de fraude que a assinatura digital datada de fevereiro de 2024, correspondem a período não comercial, após às 18h00. Com horários de assinaturas de 18h45,**



18h48, 18h49, e até mesmo 20h06. Sendo que há inclusive atestados assinados perto da madrugada no mês de dezembro, vejamos:

Assinaturas



Anis Ghattás Mitri Filho



Evidenciando-se a possibilidade de fraude e dissimulação de documentos, eis que **não é verossímil a assinatura destes documentos após o expediente normal da administração hospitalar sendo um padrão comum às assinaturas apresentadas em diversos atestados pelo Presidente Anis Ghattás Mitri Filho.**



Assinaturas



Anis Ghattás Mitri Filho

Assinatura

CPF: 000.000.000-00

Assinatura digital

IP: 177.170.252.190

Departamento: 000000

Módulo: 0000000000

Assinatura digital

Assinatura digital

Assinatura digital

Assinatura digital

Assinatura digital

A indagar-se assim os motivos pelos quais os atestados foram emitidos após o expediente para a Licitante, ou mesmo a assinatura dos documentos em lote:

Assinaturas



Anis Ghattás Mitri Filho

Assinatura

CPF: 000.000.000-00

Assinatura digital

IP: 177.170.252.190

Departamento: 000000

Módulo: 0000000000

Assinatura digital

Assinatura digital

Assinatura digital

Assinatura digital

Assinatura digital



Assinaturas



Anis Ghattás Mitri Filho

CPF: 000.000.000-00

Paraná de Itaipava

Paraná de Itaipava

IP: 104.25.03.101

Paraná de Itaipava

Paraná de Itaipava

Paraná de Itaipava

Paraná de Itaipava

Paraná de Itaipava

Paraná de Itaipava

Paraná de Itaipava

Paraná de Itaipava

Ainda **(Exemplificativamente3:)** o atestado firmado pela Município de Paraguaçu Paulista, não poderia favorecer a licitante, evidenciando-se indício de imoralidade e ilegalidade.

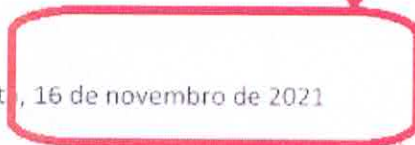
Pondere-se que o edital exige atestados de capacidade técnica de serviços executados pelo prazo mínimo de 12 meses, e o Diretor de Saúde Municipal atesta que houve serviços apenas **de julho de 2021 a novembro de 2021**, de modo que referido atestado, não atende aos requisitos do edital e sequer deveria ser colacionado pela licitante. Vejamos:





Atendendo ao Credenciamento de serviços médicos em caráter de plantão de 06 e 12 horas na especialidade (clínico geral), para realização de consultas, firmado com este município em 21/07/2021, exercendo suas funções até a presente data, com natureza qualitativa e satisfatória, cumprindo regularmente os prazos a que se comprometeu e submeteu contratualmente.

Paraguaçu Paulista, 16 de novembro de 2021



O mesmo correu com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes:



Exercendo suas funções com natureza qualitativa e satisfatória, cumprindo regularmente os prazos a que se comprometeu e submeteu contratualmente, ademais exerceu a Coordenação da equipe e o gerenciamento de escalas das unidades no período de 12 de novembro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES

Anis Ghattás Mitri Filho

Com efeito, diante da insuficiência de atestados, por não comportarem o prazo mínimo de 12 meses previstos no Edital para computo da experiência e qualificação técnica da licitante, tem-se descortinado o motivo para o emprego de atestados suspeitos e a possível alfaiataria, para obter atestados “melhores”.

Assim a utilização de diversos atestados, com **assinaturas em períodos noturnos** com assinatura de diversos atestados SIMULTANEOS, e com períodos inferiores aos admitidos no edital, reforçam o fato de que a licitante não goza de meios de comprovar a sua qualificação técnica na forma da Lei, e que possivelmente atua de forma imoral e contrária ao edital, dissimulando documentos.

Corroboram os indícios, **(Exemplificativamente4:)** o fato dos atestados do Instituto Esperança, **ostentarem a mesma assinatura digital, correspondendo em data e hora.**



O que força convir que **a autenticação de um atestado poderia ser empregado para a validação de outros documentos semelhantes**, ou que os atestados foram de alguma forma complementados ou enriquecidos para atender dissimuladamente os termos do edital, evidenciando-se de qualquer sorte alfaiataria de documentos, buscando a licitante **meios ilícitos para a comprovação da capacidade técnica**.

Ora, embora tenha a licitante apresentado atestados, não se verifica assim sinceridade junto aos documentos apresentados, em especial porque todos datam de 30 de janeiro de 2024 e **possuem a mesma data e hora de autenticação** para assinatura digital. Vejamos:

- 1) Assinatura do Atestado de Capacidade técnica de Clínico Geral, do Instituto Esperança de maio de 2022 até a data de 30 de janeiro de 2024, de 31/01/2024 às 14:03:41, vejamos:

jeiro de 2024.

PAULO ROZAES
JUNIOR:
Ass. 05217353783

Assinado digitalmente por PAULO ROZAES JUNIOR.05217353783
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB, OU=10871091000194, OU=PRESENCIAL, CN=PAULO ROZAES JUNIOR.05217353783
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-01-31 14:03:41
Foxit Reader - versão: 10.0.1

Nome Completo

Cargo



- 2) Assinatura do Atestado de Capacidade técnica de Clínico Geral Plantonista e Pediatra, do Instituto Esperança de maio de 2022 até a data de 12 de julho de 2022, a setembro de 2023, datado de 30 de janeiro de 2024 e assinado às 14:04:11, vejamos:

30 de janeiro de 2024.

**PAULO ROZAES
JUNIOR:**

Ass. **05217353783**

Assinado digitalmente por PAULO ROZAES JUNIOR:
05217353783
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB, OU=10871091000194, OU=PRESENCIAL, CN=PAULO ROZAES JUNIOR,05217353783
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-01-31 14:04:11
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.1

Nome Completo

Cargo

- 1) Segundos, após, a assinatura do Atestado de Capacidade técnica de Clínico Geral Plantonista, Ortopedista, Emergencista e Intesivista, Cirurgia Geral, e Intoxicação, do Instituto Esperança de 31 de maio de 2022 até 30 de setembro de 2023, conforme atestado datado de 30 de janeiro de 2024 e assinado às 14:04:32, vejamos:



30 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por PAULO ROZAES JUNIOR:
05217353783
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB, OU=10871091000194, OU=PRESENCIAL, CN=PAULO ROZAES JUNIOR: 05217353783
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-01-31 14:04:32
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.1

PAULO ROZAES JUNIOR:
Ass. 05217353783

Nome Completo

Cargo

Ou seja, necessitou apenas de 21 segundos para realizar a emissão do atestado, após a assinatura do atestado antecedente.

Evidenciando-se indícios de irregularidade e que os atestados foram encomendados, não se evidenciando verossímeis.

Veja-se que é inverossímil que a empresa tenha logrado atestar a capacidade técnica no dia 30 de janeiro de 2024, na mesma data pelo INSTITUTO ESPERANÇA, em diversos contratos, **com a mesma assinatura de autenticação com praticamente o mesmo horário de assinatura.**

Há assim indícios até mesmo de crimes, como falsificação e adulteração de documentos, que exigem melhor esclarecimento e diligências.

13



Bem observada ainda a assinatura lançada pelo responsável, Paulo Rozaes Junior, o Instituto Esperança, teria firmado os documentos atestando a capacidade técnica no dia 31 de janeiro de 2024 às 14h04min.

Ou seja, todos os atestados foram emitidos e assinados de uma só vez junto o sistema autenticado, com a mesma data e hora, com variação irrisória de SEGUNDOS!, para a comprovação de experiência profissional, com plantonista Clínico Geral, Pediatra, Ortopedista, Emergencista e Intesivistas, Cirurgia Geral e Intoxicação.

Ocorrendo indícios de simulação do documento, e irregularidades diversas, evidenciando a possibilidade de alfaiataria de atestados, a exigir atenção ao menos para diligenciar a veracidade dos mesmos.

Isto porque, repita-se a licitante é empresa de recente constituição, possuindo capital social irrisório, não sendo crível que houvesse prestados os serviços atestados, mantendo o mesmo porte e capital. Bem assim é evidente que diante da dificuldade de comprovação da experiência profissional mínima por 12 meses prevista no edital, tenha a mesma diligenciado documentos que sabe serem indevidos, para contornar sua inabilitação e desclassificação.

Evidenciando-se de rigor o conhecimento e provimento do presente recurso para a desclassificação e inabilitação da licitante, zelando pela boa capacidade técnica e econômica na futura execução da avença, nos termos do Edital e da Lei, recomendando-se assim o conhecimento e provimento do presente recurso.

Ou alternativamente, que ao menos haja a conversão do julgamento das razões recursais em diligência para apuração da real capacidade da licitante técnica e financeira da licitante, e em especial da veracidade dos atestados inverossímeis apresentados.

III - DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

14



Revisando a documentação apresentada pela referida Empresa juntamente com a tabela de critérios para pontuação técnica constante do Edital, retira-se que a mesma foi capaz de pontuar de forma irregular através da apresentação de documentação que não se enquadra conforme os seguintes Itens:

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO				
Comprovação de médicos insendos no Contrato Social/ Socio Coparticipação	De 0 a 200 médicos	De 201 a 400 médicos	De 401 a 600 médicos	De 601 a 800 médicos	De 801 a 1000 médicos
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	5 pontos	8 pontos	10 pontos	20 pontos
CRITÉRIO	DESCRIÇÃO				
Comprovação de Capacidade Técnica através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para atendimento de serviços médicos	De 01 a 05 Atestados de Capacidade Técnica	De 06 a 10 Atestados de Capacidade Técnica	De 11 a 15 Atestados de Capacidade Técnica	De 15 a 20 Atestados de Capacidade Técnica	Mais de 20 Atestados de Capacidade Técnica
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	3 pontos	5 pontos	8 pontos	15 pontos
CRITÉRIO	DESCRIÇÃO				
Comprovação de Capacidade Técnica, através de apresentação do corpo clínico para as especialidades do termo de referência - 19 especialidades***	Comprovação do corpo clínico de 01 a 03 especialidade	Comprovação do corpo clínico de 03 a 07 especialidade	Comprovação do corpo clínico de 08 a 11 especialidade	Comprovação do corpo clínico de 12 a 15 especialidade	Comprovação do corpo clínico de 16 a 19 especialidades
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	5 pontos	8 pontos	10 pontos	20 pontos
CRITÉRIO	DESCRIÇÃO				
Comprovação do tempo de abertura da empresa.	Empresa com 01 a 02 anos de abertura	Empresa com 03 a 04 anos de abertura	Empresa com 05 a 06anos de abertura	Empresa com 07 a 08anos de abertura	Empresa com mais de 09 anos de abertura
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	3 pontos	5 pontos	8 pontos	15 pontos

***Corpo Clínico: Para a pontuação acima, deverão ser apresentados profissionais médicos com ROE nas quantidades abaixo:



No primeiro Item a Empresa apresenta um único sócio, somando **1 (um) ponto**.

No segundo Item, levando em consideração apenas os atestados válidos, que possuem período de execução de serviços **maior ou igual a 12 meses** conforme Item 4.11 do Instrumento Editalício, soma **3 (três) pontos**.

No terceiro Item, revisando a relação de médicos apresentados em corpo clínico se identificou vários médicos sem RQE sendo assim, soma **1 (um) ponto**.

No quarto Item, uma vez que da documentação apresentada retira-se a data de abertura da Empresa como dia 20 de Julho de 2020, soma a mesma **3 (três) pontos**.

Considerando os apontamentos acima, a mesma pontuou juntamente com a pontuação obtida através da apresentação da proposta de menor valor **a somatória total de 38 (trinta e oito) pontos**, não se qualificando dessa forma como 1ª colocada, com base nos critérios de pontuação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Reforça a necessidade de diligência e comprovação dos atestados apresentados, os indícios narrados, dada probabilidade de que tenha incorrido o uso de documento falso, que sequer coincide com as atividades consignadas no objeto social da empresa individual.



Ademais é evidente que a licitante até mesmo anexou Certidão do CADIN com CNPJ diverso, evidenciando equívoco grave, e falta de qualificação técnica e experiência, como ainda indício de buscar induzir a erro o julgador.

Malícia que aparentemente se repete nos atestados de capacidade técnica, que exigem melhor diligência e esclarecimento.

Conduta que inclusive caracterizaria fraude à licitação, por haver apresentado documentos falsos e indevidos, o que desafia as regras do direito criminal e a própria moralidade pública, estampada no Art. 37, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o uso de documento falso é uma ação antijurídica, e atenta contra a moralidade pública e o bom direito, podendo até mesmo constituir o crime definido nos Art. 298, 304 e 337-F do Código Penal.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: (Lei nº 8666/1993)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Código Penal)

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (Código Penal)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o



caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Da mesma sorte, caso descortinados os indícios e corroboradas as suspeitas de fraude, haveria ato ilegal e imoral, não sendo admissível à faltosa sagrar-se vitoriosa, comprometendo-se assim a competitividade, violando os requisitos do edital, para admitir contratação futura com a execução incerta e temerária por aquele que não dispõe de capacidade moral e qualificação técnica.

Até porque, viola a garantia da isonomia e os preceitos da moralidade e legalidades, como estandartes da lei de licitações, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Lei 14.133/2021)

Evidenciando-se, portanto, a necessidade de diligenciar e conferir os documentos suspeitos, firmados por meio digital, com a mesma autenticação na mesma data, para confirmar a veracidade dos mesmos e da suposta comprovação de

qualificação, sob pena de divergir a licitante dos requisitos de qualificação do edital, da moralidade e legalidade, a exigir que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a R. Decisão e desclassificar a licitante por ausência de moralidade e de comprovação da qualificação técnica.

IV – DO PEDIDO

Requer-se seja reconhecida a inidoneidade financeira da parte licitante, à luz do Art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021, posto que a empresa individual sequer possui como atividade a execução de cirurgias (CNAE 86.30-5-01), além de não haver comprovado capital social próximo de 1% (hum por cento) do objeto licitado, não revelando capacidade de satisfazer as obrigações de trato sucessivo, essenciais e contínuas, para desclassificá-la por inabilitação econômico-financeira, na forma da lei, a bem do serviço público.

Requer-se também seja desclassificada a licitante, que não reúne condições de comprovação **idônea** de capacidade técnica e financeira, em especial face a inexistência lisura e a manifesta verossimilhança na demonstração da capacidade técnica, pelos vícios da prova de alfaiataria, em contratos até mesmo com as atividades declarados no Contrato Social, que seja conhecido e provido o presente recurso para declarar a desclassificação da licitante, que não goza de comprovada experiência, não merecendo ser habilitada classificada, e tampouco adjudicar o objeto da licitação, para aventurar-se nos serviços médicos a serem executados à população local.

Requer-se ao menos seja convertido o julgamento em diligência para desafiar a recorrida na comprovação da veracidade dos atestados, mediante a juntada aos autos de documentos correlatos à contratação e à execução dos serviços, sob pena de presumir-se a invalidade dos mesmos, segundos os indícios exemplificativamente apontados no presente recurso, sob pena de desclassificação.

Requer-se ainda caso acolhida a desclassificação, seja observada a





ordem de classificação, bem assim que seja declarada vitoriosa e nomeada adjudicatária a empresa **CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, empresa especializada, altamente qualificada, cuja proposta de preços é vantajosa e exequível, a admitir-se assim sua adjudicação e contratação, dada a ampla experiência profissional com amplo atendimento médico em todo o território nacional, encontrando-se apta à execução fiel dos trabalhos para melhor atendimento da população local.

Sem mais a requerer,

Registramos nossos cordiais votos de estima.

Bauru/SP, 25 de abril de 2024.

CARLOS
ALBERTO
AZEVEDO SILVA
FILHO:21507574
860

Assinado de forma
digital por CARLOS
ALBERTO AZEVEDO
SILVA
FILHO:21507574860
Dados: 2024.04.25
11:55:45 -03'00'

CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ nº **22.911.232/0001-34**

Na pessoa do representante **CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO**

CPF/MF nº **215.075.748-60**

TAMBARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 28.873.146/0001-60

Na pessoa do Representante **RODRIGO TAMBARA MARQUES**

OAB/SP nº 297.440

20



AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOARODRIGUES
(14) 99865-2705 @_Cirmed
1119 - SALA 1405 - TAMBORÉ, BARUERI - SP, 06460-040